

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: 19/03/19
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020
 PRESIDENTE: Alseon Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini
 1º SECRETÁRIO: Elio Carlos Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvio Carlos Neto

ASSUNTO:
 PROJETO DE LEI Nº 35/2019

INICIATIVA:
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:
 Altera dispositivo da Lei nº 7.672, de 22 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e das outras providências.
 OF/CM/Nº 2274/19 em 11/06/19

LEITURA: 19 / 03 / 2019
 1ª DISCUSSÃO: 21 / 05 / 2019
 2ª DISCUSSÃO: 11 / 06 / 2019
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos X
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 15 de março de 2019.

OF/GAP/Nº 128/2019

Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO:	Of
PROTOCOLO GERAL:	81949
NÚMERO PRÓPRIO:	134
DATA PROTOCOLO:	18/03/19

Senhor Presidente,

035

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 011/2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

035 Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 011/2019, que **ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 7.672, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADOS EXISTENTES EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A alteração proposta visa adequar o texto da Lei nº 7.672, de 22 de fevereiro de 2019, ao praticado pelo Município em consonância com o Código Tributário Municipal, em relação aos valores de multas cuja unidade padrão aplicada é a Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI, cujo valor é atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através de Decreto do Executivo Municipal.

Desta forma, todos valores dos débitos de origem tributária ou não tributária, incluindo principal, multa e juros moratórios e demais penalidades, inscritos na Dívida Ativa, bem como todos os demais valores utilizados no Município como base de cálculo de tributos ou referência de cálculo de qualquer natureza, são atualizados monetariamente, tendo como referência a UFCI.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

⁰³⁵
PROJETO DE LEI Nº 011/2019

DOCUMENTO:	Pro
PROTOCOLO GERAL:	81950
NÚMERO PRÓPRIO:	35
DATA PROTOCOLO:	18/03/19

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 7.672, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADOS EXISTENTES EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 7.672, de 22 de fevereiro de 2019, fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para quem não cumprir o disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:

I – à empresa concessionária ou permissionária, multa de 53,13 (cinquenta e três vírgula treze) UFCI para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma, e

II – à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para o suporte de seus cabearmentos, multa de 53,13 (cinquenta e três vírgula treze) UFCI para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo único. (...)"

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de março de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO

UNANIMIDADE
 X ABSTENÇÃO

Sessão 11/06/19

Presidente _____





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 35/2019

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Lei que obriga empresas de energia elétrica a alinhar e retirar fios inutilizados. Competência da União versus Ordenamento urbano. Balizamento Constitucional. Considerações.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Altera Dispositivo da Lei Municipal nº 7.672, de 22 de fevereiro de 2019, que *Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postos de energia elétrica no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências*”.

O projeto visa adequar o texto da Lei originária, aplicando a necessária sanção pelo descumprimento da lei.

2. Em que pese o fato de a Constituição Federal conferir à União a competência para legislar sobre telecomunicações e energia (art. 22, IV), entendemos que, no caso concreto, o Município não pretende interferir no contrato de concessão ou mesmo na prestação dos serviços. O que a propositura visa, em última análise, é estabelecer regras atinentes ao **combate à poluição visual urbana** (meio ambiente) e ao exercício do poder de polícia municipal, podendo, apenas de forma indireta, resvalar em temas pertinentes a outros entes federativos, o que não acarreta inconstitucionalidade.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Por isso, sob o aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 48, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Sob o aspecto material, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No que se refere à proteção do meio ambiente, destaca-se o teor do artigo 23, inciso VI, da Constituição da República, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. No caso concreto, inequívoco que um dos escopos da propositura é combater a poluição visual, o que também enseja a atuação do Poder Público na busca de um meio ambiente equilibrado.

Especificamente a respeito da proteção do meio ambiente naquilo que diz respeito à estética urbana, reportamo-nos às lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles¹: *"A estética urbana tem constituído perene preocupação dos povos civilizados e se acha integrada nos objetivos do moderno Urbanismo, que não visa apenas às obras utilitárias, mas cuida também dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico da comunidade. Todos esses bens encontram-se sob proteção do Poder Público por expresse mandamento constitucional (art. 216, V), e podem ser defendidos até mesmo em ação popular, por considerados patrimônio público para merecerem essa tutela judicial (Lei 4.717/1965, art. 1º, § 1º)".* E a respeito da competência legislativa, prossegue o ilustre mestre²: *"A proteção paisagística monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município, admitindo regulamentação edilícia e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da*

1 In, "Direito Municipal Brasileiro", 17a ed., Ed. Malheiros, p. 588

2 In, "Direito Municipal Brasileiro", 17ª ed., Ed. Malheiros, p. 590

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



população." Logo, inequívoco que a proteção da estética da cidade está compreendida na competência municipal para legislar a respeito do meio ambiente.

Isto posto, faz-se mister mencionar que a Lei Orgânica do Município também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 141 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se a todos, em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

A LOM também cuidou de prever a fiscalização sobre os serviços públicos e o seu impacto ambiental:

"Art. 6º - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

§ 1º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

§ 2º - A concessão de serviço público só será feita com autorização da Câmara Municipal, e mediante contrato precedido de licitação, de acordo com a legislação federal específica.

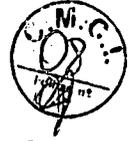
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



§ 3º - *A permissão terá caráter precário, sendo outorgada por decreto, sempre precedida de licitação.*

§ 4º - *Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, cabendo ao Prefeito fixar os preços e as tarifas respectivas, ouvido o Conselho Tarifário Popular.*

§ 5º - *O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como os que se revelarem insuficientes no atendimento aos usuários.*

§ 6º - *Lei municipal suplementar estabelecerá:*

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviços adequados.

§ 7º - *Na fixação da política tarifária, o Município garantirá tratamento diferenciado, considerando as diversas classes de renda da população, beneficiando aquela de menor renda. (destaques nossos)*

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



E destaca-se, ainda, que por autorizar a fiscalização municipal sobre determinados aspectos estéticos advindos da atividade de empresas concessionárias de serviços públicos, o projeto encontra fundamento, também, no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles³, *"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público".*

³ In, "Direito Municipal Brasileiro", 6a ed., Ed. Malheiros, p. 370/371

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



É bem verdade que no julgamento do Recurso Ordinário no 581.947 - RO, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da lei editada pelo Município de Ji-Paraná, que instituía a cobrança de taxa de utilização do espaço aéreo, em face de empresas concessionárias prestadoras do serviço de distribuição de energia elétrica. Nada obstante, naquela ocasião, foi amplamente reconhecido que as concessionárias de serviços regulamentados pela União e cuja prestação é concedida por tal ente, devem observar a legislação municipal acerca das posturas aplicáveis. O Ministro Ricardo Lewandowski, por exemplo, lembrou da altura dos fios, o que poderia interferir no tráfego de caminhões altos. Já a Ministra Carmen Lúcia, por sua vez, mencionou a interferência dos fios na arborização.

Destaque-se que a atual jurisprudência da Corte Suprema ainda hoje é balizada por parâmetros estabelecidos no acórdão supramencionado. A respeito do assunto, tem-se, por exemplo⁴:

“EMENTA. Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência

municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nos 282 e 356 desta Corte.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa.*

⁴ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014, grifamos

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



3. *Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade.*

4. *Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula no 279/STF).*

5. *Agravo regimental não provido.* ”

Diante do exposto, emerge de forma inequívoca o entendimento de que eventual lei editada pelo Poder Público Municipal, impondo às concessionárias de serviços públicos que evitem a produção excessiva e desnecessária de poluição visual, encontra suporte constitucional na competência local para legislar sobre o meio ambiente e sobre poder de polícia, conforme reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência, a exemplo do que já decidiu, bem recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DA CF) - INOCORRÊNCIA - ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". “Ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local,

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios”. “A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais”. “A democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, somente se justifica nos casos passíveis de gerar consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, ou seja, ‘nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população”. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001729-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 04/06/2018)

Não obstante, é necessário que alguns artigos da Lei original, nº 7672/2019, sejam suprimidos ou modificados a fim de adequar o texto à melhor técnica legislativa e, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre energia e telecomunicações (art. 22, IV, CF); bem como a Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL e ANP no 01/99, que aprova o Regulamento Conjunto para compartilhamento de Infraestrutura entre os setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo: alguns dispositivos dizem respeito à forma de execução dos serviços de transmissão de energia elétrica e de telecomunicações, como é o caso dos **parágrafo único do artigo 1º e parágrafos 1º e 2º do art. 2º, que estipulam a obrigação de a concessionária notificar outros usuários** dos postes com prazos e penalidades. Tais ações de atribuição da concessionária são regidas pela legislação federal e pela ANEEL, cabendo ao Município somente notificar a concessionária para que esta (da forma que lhe for conveniente) substitua os postes em situação de risco para a população ou que afrontem as regras urbanísticas e paisagísticas.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



O mesmo ocorre com o artigo 4º que exige relatório mensal da concessionária sobre as notificações feitas às empresas ocupantes do poste e denúncias ao órgão regulador, matéria que foge ao interesse urbanístico do município.

Fazemos a ressalva - e o temos feito de forma exaustiva - porque a aprovação e existência de leis em vigor não afastam vícios de formação das normas⁵;

Opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para anexar ao texto do presente PL emendas supressivas aos dispositivos supramencionados. Com as emendas, pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de março de 2019.

Pt/gmc/pe.


Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral

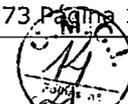
OAB ES 6339

5 Ante o fato de a lei municipal ser norma hierarquicamente inferior à Constituição e por possuir nesta os fundamentos de validade e sustentação, não será permitida a sua coexistência no ordenamento jurídico se seu conteúdo dispuser de modo a contrariar a Constituição, uma vez que somente com fundamento na Lei Maior é que ela poderia ser validada (Cf. CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Da declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos em face das leis nºs 9.868 e 9.882/99. In: SARMENTO, Daniel (Org.) et. al. O Controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 48.. Por esse princípio, atribui-se nulidade absoluta e ineficácia plena à lei incompatível com a Constituição Federal, por lhe faltar o fundamento de validade. É lei que será afastada por provocação ao Estado-Juiz, ou mesmo, hodiernamente, aos Tribunais de Contas.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

LEI Nº 7672/2019**ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL****LEI Nº 7671/2019**

REGULAMENTA A ENTRADA DE CONSUMIDORES PORTANDO ALIMENTOS E BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos e locais a que refere esta Lei, quando permitirem o consumo de alimentos e bebidas não alcoólicas em suas dependências, não poderão impedir o ingresso de consumidores portando gêneros alimentícios igual ou similar adquiridos em outros locais.

§1º - Fica facultada aos estabelecimentos e locais a proibição de entrada de consumidores portando bebidas alcoólicas.

§ 2º - É facultado aos estabelecimentos e locais a proibição da entrada de consumidores portando gêneros alimentícios e bebidas acondicionadas em embalagens de vidro ou outro material que possa causar riscos à saúde, à vida, ou incômodo aos frequentadores.

§3º - Os estabelecimentos devem informar, por meio de cartazes e outros meios próximos ao local de venda dos bilhetes, sobre a lista de alimentos comercializados.

Art. 2º. Os estabelecimentos e locais a que esta Lei se refere são:

- I – Salas de cinemas e;
- II – Salas de teatros.

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:

- I – Salas de cinemas: locais destinados à projeção de filmes cinematográficos;
- II – Salas de teatros: locais destinados, ainda que transitoriamente, à apresentação de peças cênicas;

Art. 3º. O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 50 (cinquenta) UFCEI.

§ 1º - Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o *caput* deste artigo será dobrado.

§ 2º - Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica do Fundo Municipal Proteção e Defesa do Consumidor, de que trata a Lei Municipal nº 7.078, de 01 de outubro de 2014.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADOS EXISTENTES EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único – A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada dos que não estão mais sendo utilizados.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º – Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º – A notificação de que trata o § 1º do Artigo 2º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º – Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 3º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 4º Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 5º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único – Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 6º Para quem não cumprir o disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:

- à empresa concessionária ou permissionária, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

- à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 7º O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2898/2019.

DISPÕE SOBRE PROMOÇÃO HORIZONTAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Art. 1º - Promover horizontalmente os servidores efetivos abaixo mencionados, em conformidade com Lei Municipal nº 6718/2012:

Servidor	Cargo	Enquadramento	A partir de
ADRIANA FESSIM DE OLIVEIRA	Servente de Limpeza	Classe Sênior Nível III-M	05/02/2019
FABIANA LOPES DOS SANTOS	Técnico de Contabilidade	Classe Pleno Nível II-E	07/02/2019
IZAULINA DA SILVA GOMES DO AMARAL	Técnico de Contabilidade	Classe Sênior Nível III-M	10/02/2019
LAÍS DO ROSÁRIO DECOTHE	Técnico de Informática	Classe Pleno Nível II-E	07/02/2019
PAULO ROBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO	Auxiliar Administrativo	Classe Pleno Nível II-E	07/02/2019
STEPHANIE KARLA DARÓS	Assistente Legislativo	Classe Pleno Nível II-E	07/02/2019

Art. 2º – A referida promoção tem por base o relatório final apresentado pela Comissão Técnica para fins de Promoções de Servidores Efetivos.

Art. 3º - Publique-se para que produza todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 25 de fevereiro de 2019.

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

PORTARIA Nº 069/2019.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR DO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, nos termos da Lei Municipal nº 6.717/12, a Assessora de Gabinete Parlamentar (AGP), abaixo mencionada, a requerimento do Vereador Allan Ferreira, a partir de 28/02/2019:

ASSESSOR	PADRÃO	JORNADA DE TRABALHO
01 IZABELA PAULA GRAÇA SABADINI	AGP 16	Externa

Art. 2º - Publique-se para que produza todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de fevereiro de 2019.

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

PORTARIA Nº 070/2019.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Art. 1º – Nomear a Assessora de Gabinete Parlamentar (AGP), mencionada abaixo, por indicação do Vereador Allan Ferreira, fixando-lhe os vencimentos mensais estabelecidos pela Lei Municipal nº 6.717/12 e alterações, a partir de 01/03/2019:

ORD	ASSESSOR	PADRÃO	JORNADA DE TRABALHO
01	DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	AGP 16	Externa

Art. 2º - Publique-se para que produza todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de fevereiro de 2019.

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EXTRATO DE LICENÇA

CEMEC CENTRO DE MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME, situada à Avenida Allan Kardec nº 136 – Luiz Tinoco da Fonseca – Cachoeiro de Itapemirim/ES, portador do CNPJ 13.041.135/0001-47, torna público que **OBTEVE** da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Protocolo nº 30489/18, a LICENÇA DE OPERAÇÃO 134/18 – Por Procedimento Corretivo/Simplificado, a expirar em 25/09/20, para a atividade 5.05 - Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 024/2019

DATA: 25/03/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
23		03		
31				
35				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Reedi em 25/03/19
Reuniovalpatô*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 35/2019.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que "Altera dispositivo da lei Nº 7.672 de 22 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências."

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que o Projeto de Lei atende os requisitos formal e material de constitucionalidade, haja vista a iniciativa ser de competência do Poder Executivo.

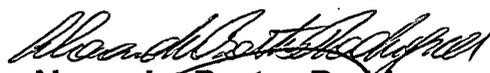
Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais no que tange a constitucionalidade, bem como existe parecer da Douta procuradoria Legislativa nesse sentido, esse relator **vota pelo encaminhamento regular da matéria.**

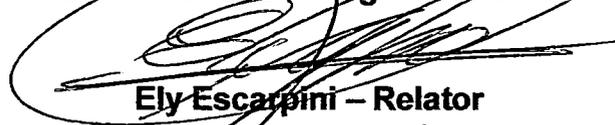
VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 58/2019

DATA: 29/05/19

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
VEREADOR: ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
35				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recebi 29/05/19
marlene fernandes Lemos*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer ao Projeto de Lei nº 35/2019

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Brás Zagotto

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 35/2019 de 22/02/2019

Altera o dispositivo da Lei nº 7.672/2019.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, através do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Victor da Silva Coelho propondo alterar dispositivo da Lei nº 7.672 de 22 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenadas existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

II – Análise

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o texto da Lei nº 7.672/2019 com o Código Tributário Municipal, em relação aos valores de multas cuja unidade padrão aplicada é a Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim - UFCI.

A douta Procuradoria desta Casa de Leis deu parecer favorável com ressalvas, sendo verificadas as análises técnicas, atendendo os requisitos formal e material de constitucionalidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não havendo óbices ao encaminhamento regular da matéria para apreciação.

Por fim, em relação ao objeto da presente proposição, não há qualquer óbice legal ou constitucional a sua aprovação, uma vez que, além do evidente interesse local, a matéria legislada é de iniciativa concorrente.

Ante o exposto, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei nº. 35/2019, uma vez que não há qualquer vício que impeça sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

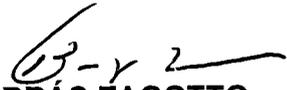


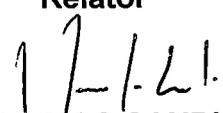
III – Voto

Favorável, por unanimidade, devendo ser encaminhado ao plenário para votação.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2019.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA
Presidente


BRÁS ZAGOTTO
Relator


RODRIGO SANDI
Membro

OK




CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 35/2019

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 11/06/2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 11/06/2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 19 / 03 / 2019 - 04 fls.
- 2 - 25 / 03 / 2019 - Parecer Procuradoria fls. 05 à 15
- 3 - 25 / 03 / 2019 - OFIPLG N° 024 COTR. fls 16
- 4 - 13 / 05 / 2019 - Parecer CC 5ª fls. 37
- 5 - 29 / 05 / 2019 - OFIPLG N° 58 COSP fls 18
- 6 - 04 / 06 / 19 - Parecer COSP fls 19 e 20
- 7 - 11 / 06 / 19 - Folha de Habilitação - fls 21
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -